

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 513

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS. EMBARGOS À  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 238/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.468/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº 238, de 13/05/08, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro Relator

SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

**-Processo nº.:** E-12/020.468/2007  
**Autuação:** 18/12/07  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Atualização de Tarifas de Gás - Embargos à  
Deliberação AGENERSA nº 238/08.  
**Relato:** 29 de janeiro de 2010

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.468/2007

Data: 18/12/07 Págs.: 146

Assinatura: *Rafael***VOTO**

Trata o presente Processo Regulatório de atualização da tarifa de gás GLP pleiteada pela Concessionária CEG, visando corrigir o impacto do fim da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, para vigorar a partir do mês de janeiro de 2008.

Em Sessão Regulatória foi apreciado o presente processo pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a deliberação 238<sup>1</sup> de 13/05/08, devidamente publicada no Diário Oficial em 02/06/08.

Não conformada com a referida deliberação, a Concessionária CEG opôs Embargos em 09/06/08, dentro do prazo regimental, considerado a publicação da Deliberação nº 238, no dia 02/06/08 e a apresentação da presente peça no dia 09/06/08, primeiro dia útil após a data limite (07/06/08), porquanto tempestivos.

1-DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 238 DE 13 DE MAIO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº E-12/020.468/2007 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a nova estrutura tarifária da Concessionária CEG conforme ANEXO I deste voto, com vigência a partir de 17 de janeiro de 2008, expurgando-se a Contribuição Sobre Movimentação Financeira - CPMF extinta em 31 de dezembro de 2007, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG, a publicação, nos mesmos meios de comunicação onde foram feitas as primeiras publicações dos reajustes tarifários com vigência a partir de 17 de janeiro de 2008, de uma errata contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA, conforme consta no ANEXO I deste voto.

Art. 4º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

§ 1º - A Câmara Técnica de Energia proceda, com a participação da Concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, à identificação dos usuários de gás natural que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores homologados no item 1, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados;

§ 2º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, no prazo de 10 (dez) dias, promova a atualização monetária dos valores apurados em relação aos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (hum centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo;

§ 3º - O montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, e remetidos para a Revisão Quinquenal da Concessionária CEG em curso nesta AGENERSA.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

Sustenta a Concessionária a omissão da Deliberação ora embargada, argumenta que deixou de consignar o fundamento de tal decisão administrativa, desrespeitando, desta forma, os princípios da motivação das decisões e formalização dos atos administrativos.

Ademais, alega a Concessionária que em razão do descumprimento dos aludidos princípios ficou caracterizado o prejuízo ao direito de sua defesa, requerendo em consequência a nulidade da Deliberação 238/08.

Argumenta a Embargante à existência de omissão à NBR 5891 na Deliberação nº 238/08, pois: *“(...) os cálculos apresentados pela Câmara de Política Econômica e Tarifária apontam, mais uma vez, a existência de diferenças na quarta casa decimal nos cálculos apresentados pela Embargante”* e que *“(...) Diante da ausência desses critérios definidos por essa AGENERSA, a Embargante como não poderia deixar de ser, teve que eleger um critério para a atualização das tarifas, baseando-se para tal finalidade, nos procedimentos regulamentados pela NBR 5891, de dezembro de 1977, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)”*.


Alega a Concessionária à existência de omissão no Artigo 4º da Deliberação ora embargada, considerando que: *“(...) Sem que, expressamente, sejam apontados quais os fundamentos utilizados para a aplicação das determinações constantes do artigo 4º da Deliberação ora embargada, fica inviabilizado o exercício, pela Concessionária, de seus inalienáveis direitos ao Contraditório e da Ampla Defesa.”*

Sustenta ainda em seus Embargos a existência de inexatidões materiais no Artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº 238/08, tendo em vista que: *“(...) Os três parágrafos que compõem o artigo 4º fazem menção ao termo “usuários.” Entretanto: “(...) o termo mais adequado a ser utilizado é “cliente”*.

Por fim, requereu a Embargante o acolhimento das preliminares suscitadas, com a declaração de nulidade da Deliberação AGENERSA nº 238/08.

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo o quanto segue:

*“(...) Verifica-se que a Deliberação contempla totalmente o inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal”*.

*“(...) Por outro lado, em homenagem ao princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC) segundo o qual “os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversas da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial.”, é válido enfatizar que, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que a Deliberação citada cumpriu a finalidade expressa da regulação, de acordo com a Lei que criou a Agência Reguladora”*. 

*"(...) Permanecem, portanto, os valores calculados por esta CAPET por ocasião do reajustamento tarifário".*

*"(...) o voto dado pela Conselheira Relatora, é elucidativo e dissipa qualquer dúvida e omissão à questão levantada pela embargante."*

*"(...) Ora, claro está, conforme a própria embargante elucida, que os dizeres da Deliberação referem-se aos usuários/clientes não configurando-se a nosso ver qualquer inexatidão material, posto que a própria Embargante ilumina tal fato ao afirmar que "o que, certamente, não é o escopo da Deliberação, que pretende na verdade, produzir seus efeitos com relação aos clientes da Embargante."*

*"(...) não é crível a Embargante querer modificar o termo usado na Deliberação, que é perfeitamente entendível e claro". (...) Ademais, não é importante querer modificar expressões comumente usadas tanto pela Agência Reguladora quanto pela própria Embargante, quando a mesma refere-se em outros processos aos termos "acidente/incidente", que não afeta a compreensão do que se quer afirmar e tampouco torna o termo ininteligível. (...) Portanto, a Deliberação expôs claramente que a devolução deverá ser efetivada aos clientes/usuários da Embargante".*

*"(...) entendemos não deva ser acolhida as preliminares apresentadas, mantendo-se "in totum" a Deliberação AGENERSA N°. 238/08".*

Desta forma, acompanho o parecer da Procuradoria desta Agência e, sugiro ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº. 238, de 13/05/08, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

**É o voto.**



**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro Relator

*"(...) os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial da Deliberação, não tem o condão de ensejar qualquer omissão, posto que se fosse observada a preliminar apresentada pela embargante, seria a nosso ver, clara ofensa ao princípio da proporcionalidade".*

*"(...) A Constituição Federal de 1988 faz clara menção no mesmo artigo, porém no inciso seguinte, ao referido princípio quando **As decisões administrativas serão motivadas (...).**"*

*"(...) Para agir, o Administrador deve imperiosamente fazê-lo movido pelo interesse público, expressando os motivos pertinentes à sua decisão, contidos nos fatos, bem como a fundamentação legal dos mesmos, contida no Direito."*

*"(...) A Lei Federal n.º 9.784, de 29/01/1999, também observa o princípio da motivação como indicação de pressupostos de fato, bem como os fundamentos jurídicos que determinem as decisões ou atos administrativos. Entretanto, o art. 50 do referido ordenamento jurídico, em seu § 1º, determina que a motivação pode consistir em **"declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato"***

*"(...) Mesma orientação segue o Decreto Estadual n.º 31.896, de 20 de setembro de 2002, que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro. Estatui, em seu art. 60, § 10, que **"a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato."***

*"(...) Ora, a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência, prolatou a Deliberação, o fez com base em todo o conteúdo do presente Processo Regulatório".*

*"(...) No tocante a existência de omissão à NBR 5891 na Deliberação em comento elencada pela Embargante, a CAPET diz que "o arredondamento contestado pela Concessionária CEG, no tópico "Da existência de omissão à NBR 5891 na Deliberação n.º. 238/08", às fls. 111 2e 112, foi objeto de reunião entre técnico desta CAPET e da própria CEG, em 28 de março de 2008, quando foram consolidados os parâmetros para o tema, que não guardam divergências com aqueles até então utilizados".*



**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA nº 513

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.468/2007

Data 18/12/07 Pág.: 150

Rubrica: *Rubrica*

**Concessionária CEG –  
Atualização de Tarifas de Gás –  
Embargos à Deliberação AGENERSA nº 238/08.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.468/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº. 238, de 13/05/08, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

*[Assinatura]*  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Presidente

*[Assinatura]*  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

*[Assinatura]*  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro Relator

*[Assinatura]*  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro